HABEAS CORPUS Nº 514.906 - AC (2019/0166458-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
		GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	ANDRESSA CABRAL DA SILVA DAVILA (PRESO)

DECISÃO

ANDRESSA CABRAL DA SILVA DAVILA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** (Apelação n. 0003199-96.2018.8.01.0001).

Busca-se, por meio deste *writ*, seja fixado à paciente o regime inicial semiaberto, nos autos do processo em que foi condenada à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi indeferida e, diante da suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Decido.

O Tribunal de origem, ao manter a imposição do regime inicial **fechado**, salientou que "a **natureza** da droga [...] serviu para elevar a reprimenda penal básica. A **quantidade** da substância entorpecente apreendida também impede a mudança do regime prisional" (fl. 264).

Sobre a matéria posta em discussão, faço lembrar que, uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJe 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja

fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal – com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, conforme visto, a Corte de origem justificou a manutenção do regime inicial mais gravoso com base, justamente, nas **peculiaridades do caso concreto –** notadamente na natureza e na quantidade de drogas apreendidas – circunstâncias que, de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada.

Portanto, em homenagem ao **princípio do livre convencimento motivado** e uma vez que foram apontados argumentos **concretos e específicos** dos autos para a escolha do regime prisional fechado, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo feito pelo Tribunal de origem para modificar o regime de cumprimento de pena estabelecido à acusada.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **denego** a ordem.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**